Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002664-04.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa
Requerido: Ricardo Visses

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

248/13

Vistos.

BANCO ITAUCARD SA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Ricardo Visses também qualificado, alegando que celebrou com o requerido em 06 de outubro de 2010, Contrato de Mútuo com Alienação Fiduciária em garantia, sob nº 30410277044681, no valor de R\$ 29.671,00 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e um reais), a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$730,54 (setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), garantido por alienação fiduciária o veículo marca/modelo VOLKSXAGEN/GOL (G5NF) TFLEX1.0 ano/modelo: 2009/2009, chassi 9BWAA05U0AT095131.

Não obstante, ocorreu na mesma data o aditamento do contrato, celebrando as partes novas obrigações, alterando o valor e os respectivos vencimentos, ficando obrigado o requerido ao pagamento de 46 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$802,50 (oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), vencendo-se a primeira em 07/08/2012.

Ocorreu que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas, a partir de 07 de agosto de 2012, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida, o que importou no débito de R\$30,223,59 (*trinta mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nocê centavos*).

Constituída a ré em mora, nos termos da notificação de *fls.* 19/20, pediu liminarmente a busca e apreensão do veículo, a qual obteve elevado êxito, dado em garantia e a condenação da requerida nas verbas de sucumbência.

Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar o bem ou seu equivalente em dinheiro, quedando-se inerte, sem oferecer resposta (*fls.* 43) e (*fls.*58)

É o relatório.

DECIDO.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319, do Código de Processo Civil, e, assim, a mora, que, de resto, está comprovada pela notificação de fls. 19/20.

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se

acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre ao requerido arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO ITAUCARD S/A o domínio e a posse do veículo marca/modelo VOLKSXAGEN/GOL (G5NF) TFLEX1.0 ano/modelo: 2009/2009, chassi 9BWAA05U0AT095131, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA